DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9217/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01821/2017/001
PROTOCOLO	: 2114272
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5555/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Roberto Tavares Almeida (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17167/2021 (pç. 4, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.WNB - 5555/2020 (pç. 21, fls. 87-91), proferido nos autos do TC/01821/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *I - PELO NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal de Ana Paula Moreira de Souza, inscrita no CPF sob o n° 058.656.729-16, efetuada pelo Município de Taquarussu, para exercer a Função de Professora durante o período de 06/02/17 a 07/07/17, Matrícula 45613-6, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;*
>
> *II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 20 (Vinte) UFERMS, sob a responsabilidade do Prefeito Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF sob o nº 294.274.951-20, pelas sucessivas contratações com a mesma pessoa, atraindo a incidência dos art. 21, X, 42 IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;*

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG - G.WNB - 5555/2020, a fim de que seja registrada a contratação temporária em questão, declarando a extinção da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Roberto Tavares Almeida efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.WNB - 5555/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 35 do Processo TC/01821/2017 (pç. 105-106);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), de acordo com a Análise n.

9748/2021 (pç. 7, fls. 13-15), opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11840/2022 (pç. 10, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Roberto Tavares Almeida efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO

0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.WNB - 5555/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/01821/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 5555/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL